



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 350
Decisão da CEAG	Nº 52/2018	
Referência	Processo nº 1085183/2018	
Interessada	LUCIANO FERREIRA DE JESUS - ME	

EMENTA: Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, com aplicação da penalidade máxima, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **350**, apreciando o Processo nº **1085183/2018**, que versa sobre Auto de Infração nº 500007411/2018, contra a Firma Individual de Leigo LUCIANO FERREIRA DE JESUS – ME (CONSTRUNORTE), CNPJ 17.251.654/0001-90, estabelecida na Rua Padre Maranhão, 764/Térreo - Centro, Mauriti/CE – CEP 63.210-000, autuada pelo Crea-PB mediante o auto de infração nº 500007411/2018, lavrado em 23 de março de 2018 e recebido na mesma data conforme se verifica no formulário do próprio auto de infração no campo assinatura do portador, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por está executando atividades de Engenharia Agrônômica, referente aos SERVIÇOS DE PODA E CAPINAÇÃO, CONFORME LICITAÇÃO NUMERO 000012018, FIRMADA ENTRE A “CONSTRUNORTE” E A PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO, COM VALOR ESTIMADO R\$ 240.739,12, sem o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, e; **considerando** que o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, determina que todo contrato escrito ou verbal, para execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia, fica sujeito a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; **considerando** que o art. 28 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que versa sobre a ART e dispõe que a ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; **considerando** que até a presente data a empresa autuada NÃO eliminou o fato gerador da infração e NÃO apresentou defesa escrita, conforme informações da Gerência de Fiscalização (GFIS), tornando-se REVEL; **considerando** o disposto no artigo 20 da Resolução 1008/04, do Confea - a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes; **considerando** que a multa, à época da autuação, encontrava-se regulamentada pela Resolução 1066/2015 e Decisão PL-1758/20176, do Confea, cujos valores variam de R\$ 219,19 a R\$ 657,57, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a penalidade **máxima**, conforme alínea “a” do Art. 73 da Lei



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

5.194/66, devendo ser observado o disposto no Parágrafo Único, do artigo 20, da Resolução 1008/04, do Confea, que prevê que o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Aderaldo Luiz de Lima (SENGE-PB), Roberto Wagner Cavalcanti Raposo (UFPB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB) e a Representante do Plenário na Câmara Eng^a Civil Suenne da Silva Barros.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 09 de julho de 2018.

Eng. Agrônomo João Alberto Silveira de Souza
Coordenador da CEAG – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)